

# A INFLUÊNCIA JUDAICO-CRISTÃ NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

*The Jewish-Christian influence on the Brazilian Legal Order.*

*Joás Pina Seixas<sup>1</sup>  
Edson Martins<sup>2</sup>*

## RESUMO

O presente artigo pretende analisar a influência que a religião judaico-cristã possui no ordenamento jurídico brasileiro. Para muitas pessoas, a religião tem grande valor de fé e de modo de agir, porém esta obra tem como objetivo demonstrar que os ensinamentos contidos na Torá e na Bíblia Sagrada possuíram grande influência na natureza de ordem jurídica no direito romano, e nas legislações durante a idade média e a idade moderna, e ainda se mantiveram presentes no Brasil, desde o período da colonização brasileira até aos dias atuais.

**Palavras Chave:** Religião; Judaísmo; Cristianismo; Direito.

## ABSTRACT

This article intends to analyze the influence of Christianity and Judaism at the Brazilian legal order. For many people, religion has only a value of faith and affects the behavior of a group, however the focus of this paper will be demonstrating that the teachings contained in Torah and in the Holy Bible hold a great influence in the nature of the legal order throughout the history. Evidencing this fact through Roman law, the Middle Ages, the Modern era, the early days of the Brazilian history, coming all the way to the current days.

**Keywords:** Religion; Judaism; Christianity; Law.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pelo Centro Universitário UNIOPET, Curitiba – PR.

<sup>2</sup> Doutor em Ciências da Religião pela UMESSP, Mestre em Educação, Mestre em Teologia.

Bacharel em Teologia, licenciado em Pedagogia, Especialista em EAD. Coordenador e professor do Curso de Teologia da Faculdade Cristã e professor na Faculdade Educacional da Lapa - FAEL



## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar a influência que a religião judaico-cristã possui no ordenamento jurídico brasileiro e se justifica pelo fato de que esta forte presença muitas vezes é motivo de questionamentos.

É fato que a religião cristã possui raízes profundas no território brasileiro, que são contemporâneas ao seu descobrimento no ano de 1500, quando o bispo português Henrique de Coimbra realizou a primeira missa no Brasil dias após desembarcar com Pedro Álvares Cabral (POUBEL, 2006). Após estes fatos, a coroa portuguesa ocupou-se em manter o Brasil sob uma forte ligação com a igreja católica durante o período da colonização portuguesa e esta influência religiosa foi prolongada até os dias atuais, estando arraigada nos costumes e na cultura brasileira, possuindo assim grande influência no ordenamento jurídico brasileiro.

A partir destas observações, duas questões são sobrepostas: De que forma a religião judaico-cristã influencia o ordenamento jurídico atual?

Deve-se considerar o fator histórico que a religião possui no ordenamento jurídico brasileiro, pois os fundamentos das leis mosaicas e os ensinamentos de Jesus Cristo repercutiram no direito através dos séculos.

Neste artigo há exposição informativa da religião judaico-cristã, em virtude de ser a religião majoritária no Brasil, abordando suas características jurídicas, similaridades entre as leis mosaicas e o direito atual, bem como implicações que seus ensinamentos obtiveram no direito romano, na idade média, na idade moderna e no Brasil colônia, nos dizeres de autores como Francisco Fonseca, Earle Cairns, Rubem Alves, Max Weber e Nicolau Maquiavel.

## 1. O CRISTIANISMO E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO



Antes de falar do Cristianismo, é necessário situá-lo em sua origem na religião judaica. Judaísmo é o nome dado à religião, o costume e cultura dos judeus. Eles possuem a crença que existe somente um deus, que ao passar de muitos anos se revelou e os separaram como “povo peculiar para Ele”, que por intermédio de Moises receberam suas leis, chamadas as ”Tábuas as Lei”, nomeadas também como “Decálogo”, ou mais popularmente conhecido como “os Dez mandamentos” (JESUS, 2013, p. 50 e 51).

E ainda, o decálogo resultou em muitas implicações (MESQUITA, 2001, p. 124), que são diversas determinações legais, normas, direitos e deveres, que orientavam a vida social, moral e religiosas do povo hebreu que foram traduzidos num compiladas de cinco livros conhecidos como as leis mosaicas, ou como a Torá ou Pentateuco, que são a multiplicação de normas que se fundamentam no decálogo (CHAMPLIN, 2001, p. 395), sobre esta reunião de livros e sua influência no mundo relata Altavila (2000, p. 20 e 21):

O Pentateuco foi um dos códigos fundamentais da humanidade. Dos seus cinco livros, Gênesis, Êxodo, Levítico, Números e Deuteronômio, queremos destacar o que encerra a última fase legislativa do estadista bíblico. Os outros livros antecedentes fixam a cosmogonia e a história israelita. O Deuteronômio, ou Segunda Lei (daí a sua etimologia grega) é uma parte distinta do corpo legislativo de Moisés, pois foge às narrações e fixa-se propriamente em dispositivos concretos e basilares. Seus versículos revelam uma orientação mais legal e menos doutrinária e todos os deveres promulgados pelo seu autorizado legislador.

Estas leis regiam o povo hebreu e trouxeram uma nova realidade fática da proteção legal, sendo um verdadeiro marco jurídico, pois pela primeira vez houve a positivação dos direitos humanos, os direitos fundamentais, das garantias e dos deveres à



sociedade, como relata o professor Jesus (2013, p. 52): “Algumas partes neste conjunto de instruções são muito específicas e técnicas, podendo ser divididas em: Lei Cerimonial, Lei Moral, Lei Civil e Lei Penal.”

Da análise do Pentateuco é possível identificar diversas normas e diretrizes, como: Direito à vida e à integridade física (BÍBLIA, 2009, ÊXODO 21: 15-20); Direitos trabalhistas (BÍBLIA, 2009, DEUTERONÔMIO 15: 21-15 e 24: 14-15); Direito de Sucessão (BÍBLIA, 2009, DEUTERONÔMIO 21: 15-17); do Casamento e proteção familiar (BÍBLIA, 2009, DEUTERONÔMIO 24: 1-5 e LEVÍTICO 20: 10-12); da Pena e Sanções (BÍBLIA, 2009, DEUTERONÔMIO 17:2, 4-6 e 8-11).

Ademais, é importante ressaltar a semelhança entre as leis mosaicas e o direito atual. É notório que os Juizados Especiais impactaram a sociedade com a agilidade e facilidade do acesso à justiça aos pequenos litígios, utilizando-se da distribuição dos conflitos judiciais pela sua complexidade e valor da causa como demonstrado pela matéria jornalística do G1 (CUNHA, 2013).

Todavia, este método de facilitação jurídica foi estabelecido por Moisés ao povo hebreu, ao atender o conselho de seu sogro, Jetro (BÍBLIA, 2009, EXODO 18: 13-27):

No dia seguinte, assentou-se Moisés para julgar o povo; e o povo estava em pé diante de Moisés desde a manhã até ao pôr do sol. Vendo, pois, o sogro de Moisés tudo o que ele fazia ao povo, disse: Que é isto que fazes ao povo? Por que te assentas só, e todo o povo está em pé diante de ti, desde a manhã até ao pôr do sol? Respondeu Moisés a seu sogro: É porque o povo me vem a mim para consultar a Deus; quando tem alguma questão, vem a mim, para que eu julgue entre um e outro e lhes declare os estatutos de Deus e as suas leis. O sogro de Moisés, porém, lhe disse: Não é bom o que fazes. Sem dúvida, desfalecerás, tanto tu como este povo que está contigo; pois isto é pesado demais para ti; tu só não o podes fazer. Ouve, pois, as minhas palavras; eu te aconselharei, e Deus seja contigo; representa o povo perante Deus, leva as suas causas a Deus, ensina-lhes os estatutos e as leis e faze-lhes saber o



caminho em que devem andar e a obra que devem fazer. Procura dentre o povo homens capazes, tementes a Deus, homens de verdade, que aborçam a avareza; põe-nos sobre eles por chefes de mil, chefes de cem, chefes de cinquenta e chefes de dez; para que julguem este povo em todo tempo. Toda causa grave trarão a ti, mas toda causa pequena eles mesmos julgarão; será assim mais fácil para ti, e eles levarão a carga contigo. Se isto fizeres, e assim Deus to mandar, poderás, então, suportar; e assim também todo este povo tornará em paz ao seu lugar. Moisés atendeu às palavras de seu sogro e fez tudo quanto este lhe dissera. Escolheu Moisés homens capazes, de todo o Israel, e os constituiu por cabeças sobre o povo: chefes de mil, chefes de cem, chefes de cinquenta e chefes de dez. Estes julgaram o povo em todo tempo; a causa grave trouxeram a Moisés e toda causa simples julgaram eles. Então, se despediu Moisés de seu sogro, e este se foi para a sua terra.

Ademais, é importante relatar a respeito da lei do Talmude, que é utilizada até a presente data juntamente com as leis mosaicas pelo judaísmo ortodoxo, a lei de Talmude é originária do segundo século depois de Cristo, o qual consiste em uma obra do judaísmo rabínico que unificou distintas tradições orais pertencentes à Lei, aos costumes, a ética e a história judaica, ela é dividida em duas partes, a primeira se chama Mishnah que se trata de um código legal da tradição oral judaica; e a segunda parte, chama-se Guemará, o qual se trata de uma vasta discussão sobre a Mishnah (DIMITROVSKY, 2008).

Em virtude do grande marco histórico que as leis mosaicas possuíram, os seus ensinamentos acabaram se bifurcando, originando o então nominado cristianismo, que possui origem judaica, no entanto com aspectos diferentes (JESUS, 2013, p. 100).

Estes ensinamentos, diferentemente do judaísmo que são advindos de um homem judeu chamado Jesus, designado como o Cristo, que seria o Messias mencionado nas leis mosaicas, o qual foi relatado supra, seus ensinamentos foram escritos pelos seus



seguidores e apóstolos, e o compilado destes livros se chama o Novo Testamento (SANTANA, 2019).

Até o momento, o maior marco jurídico existente foi a entrega dos Dez Mandamentos, todavia os ensinamentos dados por Jesus Cristo alteraram esse quadro, conforme apontado por Jesus (2013, p. 108): “O famoso Decálogo, os Dez Mandamentos, constitui-se no mais importante Código Divino já entregue ao homem, somente superado pelas Leis do Reino de Deus, ensinadas mais tarde pelo próprio Senhor Jesus Cristo no Sermão do Monte.”

No que se refere a legislação cristã, é necessário encontrar os fundamentos da lei cristã, pois ao contrário no que encontramos com o judaísmo, em que contêm leis positivas como o Decálogo que norteiam a conduta humana e sua ligação com o divino, o cristianismo não possui um código de conduta, porém os ensinamentos se concentram no Reino de Deus, na igualdade, na dignidade da pessoa humana e no amor, bem como o respeito à Lei Positiva e à Lei Natural.

Desta forma, para a compreensão jurídica das normas que norteiam o cristianismo é necessário se verificar na Bíblia o qual informa que as normas cristãs podem se resumir em apenas dois preceitos (BÍBLIA, 2009, MATEUS 22: 37-39):

Respondeu-lhe Jesus: Amarás o Senhor, teu Deus, de todo o teu coração, de toda a tua alma e de todo o teu entendimento. Este é o grande e primeiro mandamento. O segundo, semelhante a este, é: Amarás o teu próximo como a ti mesmo.

Além do mais, é importante relatar que o princípio da dignidade da pessoa humana, é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, prevista no artigo 1º, III da Constituição Federal de 1998 possui raízes dos ensinamentos cristãos (SARLET, 2009, p. 32).

E ainda, no que tange as leis positivas e estatais, o apóstolo Paulo, um dos seguidores de Jesus Cristo mais influentes no



cristianismo, evidencia que por mais que o cristianismo esteja subordinado à lei divina, deve-se submeter às autoridades e às leis positivas (BÍBLIA, 2009, ROMANOS 13: 1-7).

Além disso, no que se refere à Lei Natural, o apóstolo Paulo também escreve para uma igreja em Roma que a Lei Natural está no interior da consciência humana e independe do Direito Estatal (BÍBLIA, 2009, ROMANOS 13: 1-7): “Quando, pois, os gentios, que não têm lei, procedem, por natureza, de conformidade com a lei, não tendo lei, servem eles de lei para si mesmos.”

Assim, observa-se que há existente dentro da consciência humana uma lei que norteia sua conduta, que lhe informa o que é o correto, sobre o tema, o Concílio do Vaticano II (1965, n. 16) reafirmou tal realidade fática:

Na intimidade da consciência, o homem descobre uma lei. Ele não a dá a si mesmo. Mas a ela deve obedecer. Chamando-o sempre a amar e praticar o bem e evitar o mal, no momento oportuno a voz desta lei lhe faz ressoar nos ouvidos do coração: 'Faze isto, evita aquilo'. De fato, o homem tem uma lei escrita por Deus em seu coração. Obedecer a ela é a própria dignidade do homem, que será julgado de acordo com essa lei. A consciência é o núcleo secretíssimo e o sacrário do homem, onde ele está a sós com Deus e onde ressoa a voz de Deus.

Desta forma, as Leis Naturais advindas da religião orientam a consciência humana sobre a sua maneira de agir e ser, contudo caso esta conduta entre em conflito com o próximo, resulta em ponto negativo à religião (PONZILACQUA, 2016, p. 10).

Os ensinamentos cristãos foram verdadeiramente uma inovação ao mundo, e para a demonstração de sua influência no poder judiciário brasileiro é necessário considerar as determinações históricas do cristianismo no Império Romano e suas implicações no Direito Romano e após na Idade Média, como se verá a seguir.

## 1.1. O CRISTIANISMO E O DIREITO ROMANO



Após a suposta ressurreição de Cristo, os seus ensinamentos se expandiram e diversas pessoas durante o séc. I d.C. se converteram ao cristianismo (BLAINEY, 2012, p. 49), e como resultado desta nova religião que tomava o território romano, iniciou-se a perseguição da igreja cristã, como uma religião ilícita, (CAIRNS, 1984, p. 70).

Esta perseguição não resultou somente em execuções e tortura, mas também foram demolidas várias igrejas, os cristãos eram alvos de preconceitos, como relata o professor Greenslade (1963, p. 56):

Um edito imperial, divulgado em toda parte, ordenava a demolição das igrejas e a destruição pelo fogo, das Escrituras. Ordenava também que os líderes das igrejas perdessem todos os direitos civis, enquanto os que mantinham a fé e teriam reuniões domésticas, teriam sua liberdade suprimida se persistissem em se professar cristãos.

O ódio ao Cristianismo foi tão comum em Roma nesta época que a morte de cristãos se tornou motivo de entretenimento e diversão em diversos estádios, sendo o mais famoso deles o Coliseu (FONSECA, 2015, p. 46).

Este quadro de perseguição, preconceito, tortura e morte somente foi alterado pelo Imperador Constantino I, no ano de 313 d.C., como também relata Fonseca (2015, p. 46 e 47):

Em 313 d.C., tudo se modificou, com a conversão do Imperador Constantino que promulga o Editto de Milão, com o qual concede a outorga da liberdade de culto aos cristãos, jurisdição ao papa e aos bispos sobre os fiéis, sendo agora até fomentada pelo poder imperial, que atribui força de julgamento às decisões episcopais sobre litúrgias de infrações religiosas que lhe fossem submetidas voluntariamente pelos fiéis.





É importante relatar, que a concessão de liberdade religiosa, resultou em vários benefícios ao Império Romano, como a dignidade da mulher, abolição dos duelos de gladiadores, melhor tratamento aos escravos, entre outros (CAIRNS, 1984, p. 100 e 101).

É de observar que a doutrina cristã estava realmente presente na sociedade romana e em virtude desta aproximação foi então necessário à legislação romana adaptar-se, sobre o meio social que influencia a criação das leis, descreve Lobo (2006, p. 261 e 262):

Estas simpatias pelos cristãos e pelas idéias que eles propagavam foram naturalmente penetrando nos costumes e dos costumes às leis não havia um salto gigante, mas, uma simples conseqüência observada constantemente na evolução do Direito, principalmente do Direito Romano.

Assim, é inegável que o cristianismo obteve influência direta no Direito Romano, pois trouxe verdadeiras mudanças na forma de pensar e agir (ALVES, 2004, p. 52), mas no que se refere ao direito romano o cristianismo influenciou primeiramente no que se refere ao divórcio, à sucessão, ao concubinato, a condição das mulheres escravas e ainda sobre o direito processual vigente na época (ALVES, 2004, p. 52 e 53).

Ademais, no entendimento de Biondi (1952, p. 217) o direito das obrigações, possui influência do cristianismo, pois no direito clássico encontram-se proteção legal ao devedor, que por intermédio de imperadores romanos cristãos como Justiniano, houve um acréscimo de normas que preservas a liberdade do devedor, protegia dos credores e ainda que facilitasse a extinção do débito, sendo que todas estas garantias foram advindas de natureza de ordem cristã.

O Imperador Justiniano foi um dos grandes responsáveis pela influência do cristianismo no direito romano, pela promulgação do *Corpus Juris Civilis* (Corpo de Lei Civil) no ano de



529 d.C, que contribui à cultura jurídica universal, o qual se trata de uma compilação de *leges* de todas as épocas da história romana em um único corpo, os quais são: o Código (*Codex*) ainda normas romanas que estavam vigentes na época; o Digesto (*digestum*) que é uma enciclopédia jurídica romana; as Institutas (*institutiones*) que é um manual de estudantes, e por fim, as Novelas (*Nouellae*) que são determinações imperiais (ALVES, 2004, p. 46/48).

Este compilado de livros, nomeado por muitos estudiosos como o código do direito romano. Segundo Alves (2004, p. 72 e 73), demonstra que para a criação do *Corpus Juris Civilis*, o cristianismo e o caráter cristão foram fatores predominantes. E com o passar dos anos o cristianismo obteve mais influência em Roma, estando presente não somente nos costumes da população, mas sim na doutrina, nas jurisprudências e nas leis, em outras palavras, nas fontes do direito (FONSECA, 2015, p. 47 e 48)

Desta forma, como citado por Alves (2004, p. 52), a aproximação da Igreja e o Estado perdurou durante a Idade Média.

## **1.2. O CRISTIANISMO E O DIREITO NA IDADE MÉDIA**

Após a queda do Império Romano, as relações do cristianismo e do Estado se intensificam na Idade Média, como relata Cairns (1984, p. 132): “Na Era Medieval o Império Romano fragmentou-se na África do Norte muçulmana, no Império Bizantino Asiático, e nas áreas papais europeias. As relações entre igreja e o estado tornaram-se importantes”.

Esta relação com passar dos anos, deu à Igreja uma autoridade jurídica estatal (FILHO E NOBRE, 2011, p. 160), e este poder jurídico que a Igreja possuía denunciava todos aqueles que fossem contrários ao feudalismo, a figura do monarca ou do papa como hereges (TIGAR E LEVY, 1978, p. 53).

Assim, a legislação vigente na época obteve grande influência do cristianismo, nas áreas de direito de família, a



valorização contratual, a boa-fé na prescrição, o estabelecimento do processo inquisitório na área penal, e ainda sobre direito de sucessão (HESPANHA, 1997, p. 86).

Ademais, em face da grande ligação que o Estado possuía com a Igreja Católica nesta época, é possível se averiguar diversas leis que possuíam vieses religiosos voltados ao medo e a superstição, como a Lei Sálica, legislação importante dos Francos Sálivos, a qual durante o reinado Franco de Clóvis I no séc. V, em seu Título XIX legitimou a sanção de multa de 200 soldos à bruxa que jogasse um feitiço sobre os outros; ainda a aplicava a pena de 62 soldos e meio à bruxa que jogasse um feitiço em uma mulher que a impedisse de engravidar; e ainda, no Título LXIV determinava a punição de multa de 200 soldos às bruxas que comessem um homem (DREW, 1991, p. 44 – 45).

Além do mais, Hespánha (1997, p. 59 - 60) informa que durante a Idade Média o poder advindo do papa e do rei obtinham parentesco, pois ambos se utilizavam de meios de controle e de poder político. A igreja, apresentado na figura do papado, para disciplinar a sociedade se utilizava da fé, do amor e do repúdio as heresias. Diferentemente do Estado, apresentado na figura do monarca, se utilizava da violência, de penas e castigos, para impor sua autoridade e seu exercício do poder.

No entanto, o rei tinha a função de acatar as decisões que a igreja tomava, pois somente com o aval da igreja, o Estado estava legitimado a tomar alguma atitude. Desta forma, a igreja era favorecida na relação de poder (LIZERAND, 1964, p. 197 e 199).

A respeito da proximidade do Estado e a Religião, Maquiavel (1979, p. 45) em sua obra “O Príncipe” aponta uma grande dificuldade da época, o conflito da monarquia e a igreja:

Resta-nos somente, agora, falar dos principados eclesiásticos. Diante destes, surge toda sorte de dificuldade, antes de que se possuam, porque são conquistados ou pelo mérito ou por fortuna. Mantêm-se, porém, sem qualquer das duas, por que são sustentados pela rotina da religião. As suas instituições tornam-se tão



fortes e de tal natureza que sustentam os seus príncipes no poder, (...) antes de Alexandre, os ponderados italianos pouca importância ligavam ao poder temporal da Igreja. E agora até o um rei da França o receia e foi expulso da Itália pelo papa, que conseguiu arruinar os venezianos, o que apesar de conhecido não é inoportuno lembrar.

Neste sentido, torna-se evidente que a aproximação da Religião e o Estado, mostrou-se bastante presente na Idade Média, porém estes fatos foram prolongados durante a Idade Moderna, os quais serão explanados no capítulo em seguinte.

### **1.3. O CRISTIANISMO E O DIREITO NA IDADE MODERNA**

Historicamente, a Idade Média encontrou seu fim no século XIX no fim do Império Bizantino em 1453 (GOFF, 2015, p. 126) e o início da Idade Moderna foi caracterizado pelo Renascimento (GIOVANAZZI, 2014, p. 6-7).

O Renascimento, almejava abandonar os ideais da idade das trevas que assolavam o passado, como explanado por Goff (2015, p. 49): “Diferentemente da Idade Média, em que o indivíduo se encontrava limitado pela religião, pelo ambiente social, pelas práticas comunitárias, o homem do Renascimento pode, sem entraves, desenvolver sua personalidade.”

A Idade Moderna trouxe inegáveis avanços, sobretudo artísticos, como escultura, poesia, pintura e arquitetura (GOFF, 2015, p.72), como também afirma Júnior (2001, p.156): “As características básicas do movimento (individualismo, racionalismo, neoplatonismo, humanismo) estavam presentes na cultura ocidental pelo menos desde princípios do século XII”.

Ademais, o grande marco da idade moderna que causou a ruptura da relação entre Estado e a religião, foi a Reforma Protestante de Martinho Lutero no ano de 1517 (ALMEIDA, 1924, p. V), que pretendia demonstrar que a ligação com divino



não era advinda do Estado religioso, mas, dos ensinamentos de Jesus Cristo (CAIRNS, 1984, p. 241).

Neste interim, Weber (1904, p. 14) cita:

Resta, por outro lado, observar o fato de os protestantes (especialmente certos ramos do movimento, que serão amplamente discutidos adiante), quer como classe dirigente, quer como subordinada, tanto em maioria como em minoria, terem mostrado uma especial tendência para desenvolver o raciocínio econômico, fato que não pode ser observado entre os católicos sem qualquer das situações citadas. A explicação principal de tais diferenças deve ser procurada no caráter intrínseco permanente de suas crenças religiosas, e não apenas em suas situações temporárias externas, históricas e políticas.

Segundo Filho e Nobre (2011, p. 160) no ano de 1550 foi colocado o fim a guerra religiosa entre católicos e protestantes na Alemanha, surgindo uma nova norma de liberdade religiosa, e com a aceitação de diversas religiões ocasionou a criação do Direito Canônico, o qual segundo Jesus (2013, p. 27 e 28) foi decisivo para a criação do direito civil moderno.

Após estes fatos, outro grande marco da idade moderna foi o Iluminismo, que esteve diretamente vinculado com um grande evento histórico, a Revolução Francesa. O iluminismo, que tinha como fundamento o racionalismo e o antropocentrismo, obteve o viés de se desvincular dos pensamentos e dogmas religiosos (KOSELLECK, 2007, p.35-36).

Para os pensadores iluministas como John Locke, era necessário um equilíbrio estatal, para que o poder político não se concentrasse apenas nas mãos de uma única pessoa ou instituição (SOUSA, online).

Assim, Charles de Montesquieu autor da obra “O Espírito das Leis”, propôs a “teoria dos três poderes”, o qual possuía como finalidade o rompimento do monopólio e abuso de poder que era presenciado no absolutismo. Nesta nova visão de governo, o sistema tripartite designou três poderes: o Poder Executivo, o



Poder Legislativo e o Poder Judiciário, não devendo um poder sobrepor ao outro (SOUSA, online).

Sobre a importância da harmonia dos poderes, nomeado sistema de freios e contrapesos, Montesquieu (2000, p. 173) explica:

Existem sempre num Estado pessoas eminentes pelo nascimento, pelas riquezas ou pelas honras. Se elas ficassem confundidas entre o Povo, e não tivessem senão um voto como os outros, a liberdade comum seria a sua escravidão, e elas não teriam interesse em defender a liberdade, porquanto a maioria seria contra elas. A participação dessas pessoas na Legislação deve, pois estar proporcionada às demais vantagens que têm no Estado. Ora, isto se dará se elas formarem um corpo com direito de frear as iniciativas do Povo, assim como o Povo terá o direito de frear as delas.

Com todos estes fatos relatados acima, é evidente que a aproximação do Estado e a religião na Europa, especialmente às religiões católica e protestante, resultou por influenciar o direito, esta influência afetou também os países que eram colônias europeias, como o Brasil, o qual é explanado no capítulo seguinte.

#### **1.4. O CRISTIANISMO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO**

É inegável que a população brasileira possui raízes profundas com a religião, especificamente com a religião Católica Romana.

A religião judaico-cristã chegou ao Brasil logo após o seu descobrimento no ano 1500, pois os portugueses eram profundamente religiosos, e juntamente com a expedição de Pedro Álvares Cabral se encontrava o frade e bispo português Henrique de Coimbra, que após alguns dias de ter chegado ao Brasil realizou a primeira missa em território brasileiro (POUBEL, 2006).



Nesta época, o governo português regia o Brasil com interferência clerical (AZEVEDO, 1978, p. 17), e esta relação da coroa portuguesa e a Igreja Católica Apostólica Romana, resultava na intenção de expandir o império e fé católica, como verdadeiros enviados de Deus, para os povos selvagens (CÁCERES, 1993, p. 57).

Todavia, é notório que os indígenas que residiam na América do Sul possuíam sua própria religião, porém com a chegada dos portugueses, muitos destes índios foram catequizados e converteram ao catolicismo (NASCIMENTO, 2013, p. 14), pois a coroa portuguesa necessitava colonizar o novo território e os jesuítas, com propósito de salvar almas, atuavam na missão de catequizar os indígenas (CÁCERES, 1993, p.59).

É notório que na época que o Brasil era uma colônia portuguesa, sua relação com a religião católica era muito íntima e presente em todas as esferas sociais (HOORNAERT, 1984, p. 12).

Após a chegada da família real portuguesa no território brasileiro, foi assinado o Tratado de Comércio e Navegação com a Inglaterra no ano de 1810, o qual previa direitos bilaterais entre ingleses e portugueses, bem como primeiras referências de liberdade religiosa no Brasil. Como se observa no seu art. XII (RIBEIRO, 2002, p. 56):

Sua alteza Real, o Príncipe Regente de Portugal, declara, e se obriga no seu próprio nome, e no de seus herdeiros e sucessores, que os vassalos de Sua Majestade Britânica, residentes nos seus territórios e domínios, não serão perturbados, inquietados, perseguidos, ou molestados por causa de sua religião, mas antes terão perfeita liberdade de consciência e licença para assistirem e celebrarem o serviço divino em honra do Todo Poderoso Deus, quer seja dentro de suas casas particulares, quer nas igrejas e capelas, que Sua Alteza Real agora, e para sempre graciosamente lhes concede a permissão de edificarem a manterem dentro dos seus domínios. Contanto, porém que as sobreditas igrejas e capelas sejam construídas de tal modo que externamente se assemelhem a casas de



habitação (...) Porém, se se provar que eles pregam ou declamam publicamente contra a religião católica ou que eles procuram fazer prosélitas (sic), ou conversões, as pessoas que assim delinqüirem poderão, manifestando-se o seu delito, ser mandadas sair do país, em que a ofensa tiver sido cometida (...).

Ante o exposto, é se perceber que o período colonial brasileiro foi marcado pela grande presença da Igreja Católica no Estado, e este cenário tornou-se favorável após o Tratado de Comércio e Navegação de 1810, trazendo a mínima liberdade religiosa no território brasileiro.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta forma, encerrada toda a exposição argumentativa que o artigo pretendia, algumas terminações devem ser realizadas.

Deste modo, foi possível verificar tanto os aspectos jurídicos das leis mosaicas e os ensinamentos cristãos, obtiveram grande repercussão através dos séculos, pois além de haver similaridades com o direito atual, suas implicações surtiram efeitos no direito romano em varias áreas jurídicas, como no *Corpus Juris Civilis*, resultando uma forte ligação do Estado e a igreja durante a idade média, bem como a intenção da separação do Estado e a igreja pelos pensamentos renascentistas, iluministas e também a reforma protestante durante a idade moderna, trazendo uma ligação muito forte no território brasileiro com a colonização pelos europeus católicos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Lacerda. **A igreja e o Estado, suas relações no direito brasileiro.** Rio de Janeiro. Revista dos Tribunais, 1924.





ALTAVILA, Jayne de. **Origem dos direitos e povos**. São Paulo. Editora Ícone, 2000.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano, volume I**. 13ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2004.

AZEVEDO, Tales de. **Igreja e estado em tensão e crise: a conquista espiritual e o padroado na Bahia**. São Paulo. Ática, 1978.

**BÍBLIA**. Português. Bíblia sagrada. Tradução Almeida Revista e Atualizada. São Paulo. Sociedade Bíblica do Brasil, 2009.

BIONDI, Biondo. **II diritto romano cristiano**. Milão. Editora Giuffrè, 1952.

BLAINEY, Geoffrey. **Uma breve história do cristianismo**. São Paulo. Editora Fundamento, 2012.

CAIRNS, Earle Edwin. **O cristianismo através dos séculos – uma história da igreja cristã**. São Paulo. Editora Vida Nova, 1984.

CÁCERES, Florival. **História do Brasil**. São Paulo. Moderna, 1993.

Concílio do Vaticano II. **Constituição Pastoral Gaudium et Spes, SOBRE A IGREJA NO MUNDO ACTUAL**. 1965. Disponível em <<https://www.puc-campinas.edu.br/wp-content/uploads/2016/03/NFC-Constituicao-Pastoral-gaudium-et-spes.pdf>> acessado em 30.05.2018 às 16h27min.

CHAMPLIN, Russell Norman. **O antigo testamento interpretado: versículo por versículo**, 2ª edição. São Paulo. Editora Agnos, 2001.

CUNHA, Simone. G1. **Juizados especiais agilizam ações sobre direito do consumidor; veja**. 2013. Disponível em:

<<http://g1.globo.com/economia/seu-dinheiro/noticia/2013/04/juizados-especiais-agilizam-acoes-sobre->



[direito-do-consumidor-veja.html](http://direito-do-consumidor-veja.html)> acessado em 24.10.2019 às 10h49min.

DIMITROVSKY, Haim Zalman. **Talmud and midrash**. Disponível em: <<https://www.britannica.com/topic/Talmud#ref=ref24372>> acessado em 09.04.2019 às 17h51min.

DREW, Katherine Fischer. **The laws of the salian franks**. Filadélfia. University of Pennsylvania Press, 1991.

FONSECA, Francisco Tomazoli da. **Religião e direito no século XXI**. Curitiba. Editora Juruá, 2015.

FILHO, Ives Gandra da Silva Martins. NOBRE, Milton Augusto de Brito. **O Estado laico e a liberdade religiosa**. São Paulo, Editora LTr 75, 2011.

GIOVANAZZI, Maria Cristina Pires Monte. **Renascimento: Uma Ruptura Medieval ou Continuidade Moderna? História, Imagem e Narrativas**. São Paulo. Abril, 2014.

GOFF, Jacques le. **A história deve ser dividida em pedaços?**. São Paulo. Editora Unesp, 2015.

GREENSLADE, Stanley Lawrence. **The Cambridge history of the bible**. 3º volume. Cambridge. Cambridge University Press, 1963.

HESPANHA, Antônio Manuel. **Panorama histórico da cultura jurídica europeia**. Portugal. Publicações Europa-América, 1997.

HOORNAERT, Eduardo. **A igreja no brasil-colônia (1550-1800)**. 2ª edição. São Paulo. Editora brasiliense, 1984.

JESUS, Erivaldo de. **A bíblia como fonte histórica do direito**. 2ª edição. São Paulo. ADIB EDITORA – Academia de Inteligência Bíblica, 2013.



JÚNIOR, Hilário Franco. **A idade média: nascimento do ocidente**. 2ª edição. São Paulo. Editora Brasiliense, 2001.

KOSELLECK, Reinhart. **Futuro Passado**. Rio de Janeiro. Contraponto, 2007.

LIZERAND, Georges. **Le Dossier de L’Affaire des Templiers**. Paris. Les Belles Lettres, 1964.

LOBO, Abelardo Saraiva da Cunha. **Curso de direito romano**. Brasília. Edições do Senado Federal, 2006.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. 2ª edição. São Paulo. Abril Cultura, 1979.

MESQUITA, Antônio Neves de. **Povos e nações do mundo antigo**. 7ª edição. São Paulo. Editora Hagnos, 2001.

MONSTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, Baron de la. **Do Espírito das Leis**. São Paulo. Editora Saraiva, 2000.

NASCIMENTO, José Antonio Moraes do. **História e cultura indígena na sala de aula**. Revista Latino-Americana de História, volume 2, 2013.

PONZILACQUA, Marcio Henrique Pereira. **Direito e religião: abordagens específicas**. Ribeirão Preto. SDDS/ FDRP USP, 2016.

POUBEL, Mayra. **Primeira missa no Brasil**. 2006. Disponível em <<https://www.infoescola.com/historia/primeira-missa-no-brasil/>> acessado em 04.06.2018 às 18h12min.

RIBEIRO, Milton. **Liberdade religiosa: uma proposta para debate**. São Paulo: Editora Mackenzie, 2002.

SANTANA, Ana Lucia. **Novo testamento**. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/biblia/novo-testamento/>> acessado em 30.05.2018 às 15h18min.



SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10ª edição. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2009.

SOUSA, Rainer Gonçalves. **Três poderes**. Disponível em <<https://brasilecola.uol.com.br/politica/tres-poderes.htm>> acessado em 19.05.2019 às 14h18min

TIGAR, Michael; LEVY, Madeleine. **O direito e a ascensão do capitalismo**. Rio de Janeiro. Editora Zahar, 1978.

WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. 2ª edição. Tubinger. Editora Pioneira, 1904.

